FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

AS LIMITAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA BAIXA ADERÊNCIA POR MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Bruna de Mello Figueiredo

Orientador: Paulo Doron Rehder de Araujo

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

1. Sumário:

Introdução

1) O plano de recuperação judicial especial
   1.1 Do tratamento especial concedido as microempresas e empresas de pequeno porte
   1.2 Breve histórico legislativo
   1.3 Principiais diferenças entre o plano de recuperação judicial especial e o ordinário;
   1.4 Aspectos negativos e positivos da recuperação judicial especial;
   1.5 Análise Comparativa à Legislação Estrangeira
   1.6 Principais discussões atuais na UNCITRAL e Banco Mundial

2) Estudo jurimétrico da adesão das microempresas e empresas de pequeno porte ao plano de recuperação judicial especial;

3) Pesquisa qualitativa
   3.1 Perfil profissional dos entrevistados
   3.2 Análise sobre motivos que ensejam a baixa aderência ao plano de recuperação judicial especial.
   3.3 Resultado
   3.4 Reflexão sobre o resultado da pesquisa

4) Possíveis soluções para aprimoramento recuperacional das microempresas e empresas de pequeno porte;

5) Considerações Finais.

1) Tema, contexto e delimitação de escopo

a. **contextualização e recorte temático:**

A lei reservou às microempresas e empresas de pequeno porte devedoras a possibilidade de escolha a um sistema especial de recuperação judicial[1], mais simplificado e menos oneroso que o plano de recuperação judicial ordinário.

Entretanto, o que é percebido na análise jurimétrica é um comportamento avesso do que idealizou o legislador, ou seja, percebe-se uma baixa aderência das micro e pequenas empresas ao plano especial de recuperação judicial, e isto se dá diante das *"limitações existentes no procedimento especial que têm afastado os requerentes".*[2]

Alguns doutrinadores justificam que essa baixa aderência é decorrente do insucesso prático das regras disciplinadas pela lei de recuperação judicial. Para Marlon Tomazzete "*o plano especial é limitado pois restringe o poder do devedor de indicar os meios para superação da crise, não se mostrando tão benéfico."*[3]

É diante deste cenário ineficiente do plano especial de recuperação judicial que este estudo irá se debruçar, almejando demonstrar as possíveis falhas que desaguaram no insucesso e buscando traçar novas soluções para viabilizar ao micro e pequeno empresário a superação a situação de crise econômico-financeira.

b. **questão central de pesquisa:**

O estudo irá trazer os objetivos e as especificidades do plano de recuperação judicial especial, bem como irá abordar os pontos principais que o distingue do plano de recuperação judicial ordinário.

Ato contínuo, será analisado os aspectos negativos da recuperação judicial especial, tendo como base os entendimentos doutrinários. Isto posto, seguiremos em uma análise jurimétrica que busca provar a falta de eficiência e a baixa aderência ao plano especial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, bem como realizaremos um estudo qualitativo entrevistando pessoas em busca de compreender os motivos que desaguam na ineficiência do plano na prática.

Realizaremos uma análise comparativa à legislação estrangeira, bem como apontaremos discussões atuais na Comissão das Ações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e no Banco Mundial.

---

[1] BRASIL. Lei nº 11.101/2005, art. 70, § 1º.

[2] WAISBERG, Ivo et al. Recuperação judicial no estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332672368_Recuperacao_Judicial_no_Estado_de_Sao_Paulo_-2_Fase_do_Observatorio_de_Insolvencia/citations.Acesso em: 13 mar. 2021.

[3] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. V.3. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Por fim, será traçado algumas possíveis soluções para o aprimoramento do plano especial enquanto ferramenta recuperacional das microempresas e empresas de pequeno porte.

c. **modelo de pesquisa predominante: Trabalho exploratório**

2) Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Para o desenvolvimento do presente artigo será utilizado o método hipotético dedutivo, baseando-se na pesquisa bibliográfica, com coleta de informações em livros doutrinários, legislação, artigos, jurisprudências e estudos jurimétricos e qualitativo.

a. Contextualização fática, Abordagem analítica e Referencial teórico-normativo

Muitas são as críticas apontadas pelos estudiosos do direito de insolvência em relação ao plano de recuperação judicial especial.

Esse modelo de plano tem baixíssima aderência pelos seus beneficiados, e não é à toa que esse fenômeno ocorre.

Uma das críticas apontadas é a obrigatoriedade de pagamento da dívida no período de três anos, totalizando 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Para diversos estudiosos, estaríamos diante de um objetivo utópico, já que o curto parcelamento dos débitos não facilitaria a recuperação das MEs e EPPs, muito pelo contrário, em regra inviabilizaria o pagamento.[4]

Prova do ora alegado é a pesquisa realizada por SACRAMONE, WAISBERG, NUNES e SCARDOA, no qual se constatou em coletas junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que os planos de recuperação judicial preveem prazo médio de 8,31 anos para o pagamento de credores de créditos com garantia real, e de 9,8 anos para pagamento de credores quirografários.[5]

Isto posto, nos deparamos com uma das falhas legislativa que inviabiliza a utilização do plano especial pelas MEs e EPPs visto que na pesquisa anteriormente citada fica atestado que se quer empresas mais estruturas conseguem adimplir seus créditos em um período tão curto de tempo, quiçá uma empresa de faturamento limitado com dificuldades financeiras como é o caso das MEs e EPPs em recuperação.

---

[4] BRASIL. Lei nº 11.101/2005, art. 71, II.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. O Processo de Insolvência e o Tratamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Crise no Brasil.2020. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10940. Acesso em: 28 jun. 2023.

Ato contínuo, outra falha do plano especial, que segue a mesma linha de raciocínio da anterior analisada, é em relação ao pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.[6]

Novamente retomando os estudos realizados por SACRAMONE, WAISBERG, NUNES e SCARDOA, que nos possibilita analisar de forma mais concreta a falta de eficiência do plano especial na prática. Ficou constatado na pesquisa realizada que MEs e EPPs que optam pela adoção do procedimento ordinário sequer conseguem a deliberação final sobre o plano no período de 180 dias, ocorrendo no prazo médio de 589 dias, no caso das MEs, e 480,5 dias, no caso das EPPs.[7]

Dito isto, é evidente que estamos diante de uma regra legal irrealizável, logo, ineficiente.

Seguindo nas análises negativas ao plano especial, um dos críticos ao art. 72 da Lei 11.101/2005 é o doutrinador André Santa Cruz que menciona que apesar do artigo determinar o cômputo da maioria na forma do art. 45 (regra da recuperação judicial), prevê que a verificação dessa maioria seja feita nas classes de créditos do art. 83 (regra da falência), ao invés de seguir a regra da recuperação judicial do art. 41.[8]

Essa crítica se pauta no fato de que as classes de créditos apresentadas no art. 83 da 11.101/2005 são mais extensas do que as apresentadas pelo art. 41 da lei 11.101/2005, facilitando o quórum para rejeição do plano.

Outra crítica mencionada pelo mesmo doutrinador é referente aos artigos 70, § 2 e 71 da lei 11.101/2005, que, ao seu entender, somente teriam relevância na vigência da redação original da lei de recuperação judicial, que restringia o plano especial aos créditos quirografários, contudo, atualmente pelo fatos dos créditos não sujeitos ao plano especial serem praticamente os mesmos não sujeitos ao plano ordinário, estes teriam perdido a sua relevância.

O plano especial também é alvo de crítica quando se trata da ausência da assembleia geral de credores, estipulada pelo art. 72 da Lei n° 11.101/2005.

As atribuições da assembleia geral de credores na recuperação judicial são disciplinas no art. 35, I, da Lei n° 11.101/2005, abrangendo: I) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; IV) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V) qualquer outra

---

[6] BRASIL. Lei nº 11.101/2005, art. 71, III.

[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. O Processo de Insolvência e o Tratamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Crise no Brasil.2020. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10940. Acesso em: 28 jun. 2023.

[8] CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial – Volúme único.12 ed.rev.atual.e empl.-São Paulo:Editora JusPodivm, 2022.

matéria que possa afetar os interesses dos credores; VI) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.[9]

As críticas giram em torno do prejuízo que a ausência do momento destinado a negociação causa as MEs e EPPs, pois, por vezes, é possível neste momento adequar as necessidades dos credores, diminuindo as chances de rejeição do plano.

De acordo com o entendimento do doutrinador Fabio Ulhoa Coelho *"o procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores."*[10]

Essa busca pela harmonização dos interesses é fundamental no processo de recuperação judicial. É fato que o objetivo do legislador em retirar a assembleia geral dos credores no plano especial foi desonerar o devedor desse custo, contudo, causou um efeito negativo na aderência ao plano.

Por fim, porém não menos importante, o inciso IV do art. 71 prevê que caberá ao juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, analisar qualquer aumento de despesas ou contratação de empregados por parte do devedor.[11]

Esta regra inviabiliza e burocratiza a manutenção da atividade econômica. Ao realizar as normas inerentes ao plano especial da recuperação judicial o legislador almejou trazer simplicidade e acessibilidade as MEs e EPPs. Qualquer regra que traga mais custos transacionais e burocratize os trâmites nesse momento delicado da empresa, acaba contribuindo para falência e não para recuperação.

É fato que a dinâmica do dia a dia da empresa é prejudicada caso todas as despesas e contratações de empregados tenham que ser autorizadas judicialmente. Temos que lembrar que a recuperação judicial não tem o condão de pôr fim na empresa, mas sim recuperá-la, retomando o seu estado de saúde financeira.

Além disso, os custos com advogados, assessores, administradores judiciais, bem como a dificuldade de acesso ao crédito, são fatores determinantes no processo de recuperação judicial.

Mesmo almejando facilitar a recuperação judicial as microempresas e empresas de pequeno porte com o plano especial, a lei 11.101/2005 não logrou êxito na prática, como vemos em pesquisa realizada no qual foram analisadas 293 (duzentos e noventa e três) empresas EPPs e MEs e somente

---

[9] BRASIL. Lei nº 11.101/2005, art. 35,I.

[10] COELHO, Fábio Ulhoa.Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243

[11] BRASIL. Lei nº 11.101/2005, art. 71, IV.

7 (sete) aderiram ao procedimento especial, ficando claro que a limitações afastam a aderência, mesmo existindo redução de custo no procedimento.[12]

b. Recomendações finais

A legislação atual é adequada ou existe a necessidade de definições e ajustes a fim de facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte? Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte na recuperação judicial?

3) Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

Em um estudo realizado pelo observatório da Insolvência de iniciativa do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência - NEPI da PUCSP e da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, com ênfase nos demonstrativos referentes ao plano especial na recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, analisou-se 906 processos de recuperação judicial distribuídos na comarca do estado de São Paulo entre janeiro de 2010 e julho de 2017, constando que 92 (10,1%) recuperações judiciais foram requeridas exclusivamente por Microempresas (ME), 94 (10,3%) recuperações judiciais foram requeridas exclusivamente por Empresas de Pequeno Porte (EPP), 182 por grupos societários, ainda que envolvessem EPP e ME, e 538 (59,3%) exclusivamente por sociedades isoladas não classificadas como EPP ou ME.[13]

Tabela 1: Distribuição das empresas requerentes de acordo com o porte.

Tamanho da empresa	Frequência	%
Pequeno Porte (EPP)	94	10.3%
Microempresa (ME)	92	10.1%
Médias, grandes e grupos Médias e grandes	538	59.3%
Litisconsórcios ativos	182	20.0%

[12] de Almeida Koury, F. F., do Amaral, F. C. N., Brollo, G. D., Mendes, H. C. V., Waisberg, I., Chaves, J. L. P., ... & Saldanha, V. M. (2021). *Direito Societário e Recuperação de Empresas: Estudos de Jurimetria*. Editora Foco.

[13] WAISBERG, Ivo e SACRAMONE, Marcelo e NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência. Disponível em https://ssrn.com/abstract=3378503. Acesso em: 14 abr. 2023.

Ao analisarmos as constatações percebemos que o procedimento de requerimento de recuperação judicial é solicitado predominantemente por empresas e grupos de médio e grande porte. Esta informação nos traz uma inquietação, visto que a quantidade existente de microempresas e empresas de pequeno porte é exorbitantemente maior do que empresas de médio e grande porte.

Uma pesquisa realizada em 2017 pelo Sebrae, no período similar a análise supramencionada, trouxe o panorama dos pequenos negócios em 2017, onde ficou constatado que 98% das empresas existentes no estado de São Paulo eram pequenos negócios, sendo apenas 2% inerentes as médias e grandes empresas. [14]

Inicialmente poderíamos chegar à conclusão de que as empresas de médio e grande porte estariam mais suscetíveis a problemas financeiros, vez que se expõem mais a negócios de grande risco, mas sabemos que isso não é a realidade dos fatos, quanto maior os recursos financeiros a tendência é se ter mais estrutura e planejamento, atenuando os riscos de insucesso.

Fato é que, as microempresas e empresas de pequeno porte têm uma alta taxa de mortalidade, e isto se dá diante de sua fragilidade e vulneráveis as alterações econômicas do País, pois possuem um faturamento de menor expressão e em regra uma estrutura deficitária perante as médias e grandes empresas, dificultando a capacidade de suportar prejuízos e se manter na competitividade.

Conforme pesquisa realizada pelo Sebrae sobre a sobrevivência das empresas no Brasil no ano de 2016, constatou-se que as MEs constituem o grupo com maior taxa de mortalidade. Isto porque, empresas maiores, em regra, possuem uma estrutura mais organizada e mais recursos financeiros, tendo mais chances de sobrevivência, diante de sua maior envergadura.[15]

Então, por que as microempresas e empresa de pequeno porte não recorrem a recuperação judicial quando estão endividadas? Por que não se utilizam do plano especial, criado para ser uma alternativa mais simplificada e menos onerosa?

É fato que as microempresas e empresas de pequeno porte tem uma baixa aderência a recuperação judicial porque ambos os planos existentes não atendem as suas necessidades. Isto porque, o plano de recuperação judicial ordinário é burocrático e muito oneroso, já o plano de recuperação especial traz regras inaplicáveis que “engessam” a negociação, favorecendo a falência ao invés da recuperação.

---

[14] SEBRAE. Sebrae Nacional. Panorama dos pequenos negócios. 2007.Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/Panorama%20dos%20Pequenos%20Negocios%202017.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

[15] SEBRAE. Sebrae Nacional. Sobrevivência das Empresas no Brasil. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf. Disponível em: 13 abr. 2023.

Apesar do plano especial ter sido criado como uma alternativa mais favorável as microempresas e empresas de pequeno porte, onde o legislador buscou proporcionar um modelo de plano menos burocrático, mais célere, e menos oneroso, na prática ele apresentou um insucesso.

O insucesso do plano especial é tão grande, que em análise realizada no observatório mencionado neste capítulo como base de estudo[16], fica comprovado que as EPPs e as MEs em recuperação judicial preferem o plano ordinário ao especial.

Tabela 2: Distribuição do uso de procedimento especial por parte de EPPs e MEs.

As EPPs e MEs usaram procedimento especial para aprovação do plano?	Frequência	Frequência relativa
Não	32	82,1%
Sim	7	17,9%

Os estudos realizados nos comprovam o fracasso do plano especial de recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte, deixando claro que novas medidas precisam ser tomadas em busca de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciadas pelas empresas dessa natureza.

Percebemos que a criação do plano especial na recuperação judicial manteve as empresas de pequeno porte e as microempresas em um limbo, não surtindo os efeitos positivos que a Constituição Federal busca no tratamento privilegiado.

Em sendo necessário, necessário se faz aprimorar possíveis soluções para as microempresas e empresas de pequeno porte devedoras.

4) Familiaridade com objeto da pesquisa

Desde que iniciei na advocacia, a minha grande paixão sempre foi o direito empresarial. Trabalhei por muitos anos com o direito civil, e sempre tentei migrar para área empresarial. Os meus clientes hoje na área empresarial são, quase todos, microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao longo desses anos de labor, percebi a dificuldade vivenciada por esse tipo de empresa, que em regra, quando endividadas preferem encerrar suas atividades ao invés de tentar uma recuperação judicial.

Ciente da importância desse setor para nossa economia, e pensando em ajudar esse tipo de empresa, eu aprofundei mais os meus estudos e pretendo buscar soluções para este setor.

[16] WAISBERG, Ivo e SACRAMONE, Marcelo e NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência. Disponível em https://ssrn.com/abstract=3378503. Acesso em: 14 abr. 2023.

5. Bibliografia preliminar

BENETI, Sidnei Agostinho, O processo da Recuperação Judicial, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 233, 234 e 241.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: editora Revista do Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei nº 11.101/2005.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 14 abr. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

de Almeida Koury, F. F., do Amaral, F. C. N., Brollo, G. D., Mendes, H. C. V., Waisberg, I., Chaves, J. L. P., ... & Saldanha, V. M. (2021). *Direito Societário e Recuperação de Empresas: Estudos de Jurimetria*. Editora Foco.

COELHO, Fábio Ulhoa.Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 14ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 283

CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial – Volúme único.12 ed.rev.atual.e empl.- São Paulo:Editora JusPodivm, 2022

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

HORTELA, Tais Mara.Sebrae em dados - sobrevivência de empresas. Disponível em: https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/sebrae-em-dados-sobrevivencia-de empresas. Acesso em: 14 abr. 2023

https://dicionario.priberam.org/blas%C3%A9. Acesso em: 29 jun. 2023

https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/process-bankruptcy-basics. Acesso em: 30 jun. 2023.

https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/341. Acesso em: 30 jun. 2023.

https://blogs.worldbank.org/es/voces/reforzar-los-marcos-de-insolvencia-para-salvar-empresas-e-impulsar-la-recuperacion-economica. Acesso em: 30 jun. 2023.

https://uncitral.un.org/es/texts/msmes. Acesso em: 30 jun. 2023.

https://www.editorajc.com.br/insolvencia-e-direito-comparado-brasil-e-estados-unidos/. Acesso em: 30 jun. 2023.

https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/leis-falencia-brasil-italia-sao-parecidas-milanese. Acesso em: 30 jun. 2023.

MORRISON, Edward R. Bankruptcy Decision Making: An Empirical Study of continuation Bias in Small-Business Bankruptcies. Chicago Journals. Chicago. 25 oct 2015.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; WAISBERG, Ivo; NUNES, Marcelo Guedes; SCARDOA, Renato. O Processo de Insolvência e o Tratamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Crise no Brasil.2020. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10940. Acesso em: 28 jun. 2023.

WAISBERG, Ivo e SACRAMONE, Marcelo e NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência. Disponível em https://ssrn.com/abstract=3378503. Acesso em: 14 abr. 2023

SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática da lei 11.101/2005, 3ª ed.São Paulo:Almedina, 2018, p.431

SEBRAE. Sebrae Nacional. Dia da Micro e Pequena Empresa evidencia a importância dos empreendedores para o Brasil.14 out. 2022.Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/brasil-empreendedor/dia-da-micro-e-pequena-empresa-evidencia-a-importancia-dos-empreendedores-para-o-brasil/.Acesso em: 13 abr. 2023.

SEBRAE. Sebrae Nacional. Panorama dos pequenos negócios. 2007.Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/Panorama%20dos%20Pequenos%20Negocios%202017.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

SEBRAE. Sebrae Nacional. Sobrevivência das Empresas no Brasil. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. V.3. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WAISBERG, Ivo et al. Recuperação judicial no estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência. 2019. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/332672368_Recuperacao_Judicial_no_Estado_de_Sao_Paulo_-2_Fase_do_Observatorio_de_Insolvencia/citations.Acesso em: 13 mar. 2021.

WAISBERG, Ivo e SACRAMONE, Marcelo e NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência. Disponível em https://ssrn.com/abstract=3378503. Acesso em: 14 abr. 2023.

6. Cronograma de execução

	2023			2024												
Atividade	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Horas
[Revisão bibliográfica]																[90h]
[Coleta de decisões]																[30h]

[Alinhamento com Orientador]																[10h]
[Redação inicial e entrega de versão preliminar]																[90h]
[Revisão e reflexão com o orientador]																[30h]
[Desenvolvimento após orientações e reflexões]																[100h]
[Revisão, ajustes e entrega de versão final]																[100h]